



PARECER Nº 2185/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 1470/25

Relator: Deputado *DEMI CALMEIDAS*

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 1488/25, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Da Tramitação

A proposição foi encaminhada pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 71/2025, datada de 11 de junho de 2025, tendo sido devidamente instruída com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e manifestações técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Do Objeto

O crédito suplementar destina-se ao reforço da dotação orçamentária do Programa de Trabalho nº 01.032.0004.2500 - Gestão de Pessoas, na natureza de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, fonte de recurso 0500.

Da Fonte de Recursos

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrerão de excesso de arrecadação, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e o inciso V do art. 178 da Constituição do Estado de Alagoas.

Da Análise Técnica Prévia

O processo administrativo (SEI nº E:01101.0000001307/2025) demonstra que a proposição foi submetida à análise técnica dos órgãos competentes:

a) SEPLAG - manifestou-se pela regularidade do pleito, considerando o atendimento aos dispositivos do Decreto Estadual nº 100.553/2025;

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten checkmark]



b) SEFAZ - atestou o excesso de arrecadação mediante Instrução Normativa SEF nº 29/2025, confirmando a disponibilidade de recursos suficientes para cobertura do valor solicitado;

c) PGE - emitiu parecer favorável (Parecer PGE/ASS nº 32670669/2025), atestando a regularidade formal e material da proposição.

II - ANÁLISE

Dos Aspectos Constitucionais e Legais

A proposição encontra amparo constitucional no art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece a competência privativa do Governador para iniciativa de leis sobre matéria orçamentária.

Do ponto de vista legal, observa-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64: Art. 42: autorização por lei e abertura por decreto executivo; Art. 43: existência de recursos disponíveis (excesso de arrecadação); Art. 167, V, da CF/88: prévia autorização legislativa com indicação dos recursos correspondentes.

Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

1. Adequação Orçamentária

O crédito suplementar visa reforçar dotação já existente no orçamento vigente, especificamente no programa de Gestão de Pessoas do TCE/AL, demonstrando coerência com as finalidades institucionais do órgão.

2. Disponibilidade de Recursos

A SEFAZ certificou a existência de excesso de arrecadação suficiente para cobertura do valor solicitado, em consonância com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que define excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

3. Impacto Fiscal

Considerando que se trata de crédito suplementar lastreado em excesso de arrecadação, não há impacto negativo no resultado fiscal do Estado, mantendo-se o equilíbrio das contas públicas.

4. Conformidade com a LRF

A proposição não contraria os limites e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que utiliza recursos efetivamente arrecadados a maior.



Da Necessidade e Oportunidade

O Tribunal de Contas do Estado exerce função essencial de controle externo, sendo fundamental para a fiscalização dos recursos públicos. O reforço da dotação destinada à gestão de pessoas contribui para o fortalecimento institucional e o adequado desempenho de suas atribuições constitucionais.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, considerando:

a) a regularidade formal e material da proposição; b) o atendimento aos requisitos constitucionais e legais; c) a comprovação da disponibilidade de recursos; d) a compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal; e) a relevância do fortalecimento institucional do órgão de controle externo;

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, após análise da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, APROVA o presente Projeto de Lei nº 1488/25.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de Junho de 2025.

Breno Albuquerque PRESIDENTE

D. C. RELATOR

Osauvaldo
Carlos Beltrão (CONTRA)